

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.457/02/3<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.10106522-72 e 40.10107202-51  
Impugnantes: Comércio Dist. de Bebidas Lacerda Ltda. ( Coob.)  
Raimundo Felipe Santiago (Coob.)  
Autuado: Transvictor Transportes Ltda.  
Proc. S. Passivo: Erlon Gomes Lemos ( Coobrigados)  
PTA/AI: 02.000201252-21  
Inscrição Estadual: 067.865457-0066 ( Autuado) e 223.791752-0006 ( Coob.)  
CPF: 590.050.416-68 (Coob.)  
Origem: AF/II Bom Despacho  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – Acusação fiscal de transporte de álcool desacobertado de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada após início da ação fiscal não se prestava a acobertar a operação autuada. Entretanto, deve ser alterado o percentual da multa isolada exigida de 80% para 40% do valor da operação, conforme previsto no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, tendo em vista que não consta dos autos qualquer referência ao acréscimo desta penalidade em razão de reincidência da infração pelos sujeitos passivos. Exigências parcialmente mantidas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte desacobertado de 30.000 litros de álcool hidratado com teor de 92,6% e temperatura de 23,5 graus. A abordagem se deu no dia 23/08/01, às 7:30 horas, na Rodovia MG 164, Km 90, quando o veículo transportador trafegava no sentido Pompéu/Martinho Campos.

Lavrado em 27/08/01, AI exigindo ICMS, MR e MI ( prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

Inconformados, os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/35.

O Fisco manifesta às fls. 52/53, refutando as alegações dos Impugnantes.

**DECISÃO**

Quando da abordagem pelo Fisco, na Rodovia MG 164, Km 90, a carreta de placa GSH 7058, rebocada pelo caminhão-trator de placa BNQ 2028 de propriedades de Transvector Transportes Ltda. e Raimundo Felipe Santiago, transportava 30.000 litros de álcool hidratado desacobertado de documentação fiscal.

Ressalta-se que os próprios Impugnantes/Coobrigados confirmam que a carga estava sendo transportada sem documentação fiscal, por equívoco do motorista, que havia trocado os envelopes de documentos, deixando a nota fiscal n.º 865 (que acobertava a operação), emitida em 22/08/01 pela Autuada, naquela empresa remetente.

Alegam os Coobrigados, em sua peça de defesa, que a nota fiscal n.º 865, constante às fls. 09 dos autos, seria o documento emitido para acobertar a operação autuada.

Salienta, no entanto, que referido documento não faz menção sobre a hora de saída das mercadorias, situação que prejudica a prova inequívoca de sua preexistência.

Ademais, quando da abordagem pelo Fisco, o veículo transportador seguia no sentido de Pompéu para Martinho Campos, sendo que a nota fiscal n.º 865 emitida pela Autuada, estabelecida no município de Divinópolis/MG, consignava como destinatário contribuinte localizado no Estado da Bahia, donde se conclui que o veículo trafegava em sentido contrário àquele indicado por referido documento fiscal.

Salienta-se que foram acostadas aos autos a nota fiscal de n.º 000.871, declaração do “suposto” destinatário das mercadorias e cópias de cheques, fls. 44/46.

Porém a nota fiscal retro mencionada e a declaração foram emitidas após ação fiscal, desta forma não têm qualquer relevância para o deslinde da questão.

O somatório da quantia dos cheques não coincide com o valor de nenhuma das notas fiscais juntadas aos autos.

Relativamente ao prazo para recolhimento do imposto, dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/96:

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas, portanto, as exigências fiscais do ICMS e MR.

No tocante à multa isolada, percebe-se que fora exigida indevidamente no percentual de 80% do valor da operação ( R\$26.400,00), conforme se comprova pelo valor da mercadoria constante da Nota Fiscal Avulsa, de fls. 19, que é de R\$33.000,00. Não havendo acusação fiscal, nem comprovação nos autos de reincidência da infração pelos sujeitos passivos, a penalidade isolada deverá ser adequada ao percentual previsto no art. 55, inciso II, da Lei 6763, ou seja, 40% (quarenta por cento) do valor da operação (R\$13.200,00).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para alterar a multa isolada exigida para R\$13.200,00. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões ( Revisor), Thadeu Leão Pereira e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 24/06/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta/Relatora**

*ltmc*